



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 208 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 6714 /2021

EM 23/08/21

**“DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL E O TRATAMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS OU TRANSEXUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.”**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o tratamento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública municipal, autárquica e fundacional.

**Parágrafo único –** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nome social – designação pela qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

II – A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito antes do respectivo nome civil, que se apresentará entre parênteses.

III – Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento (conforme Decreto Federal 8.722/2016)

**Art. 2º** Os órgãos, autarquias e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais que tenham carteira de nome social, em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, exceto aos menores de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único –** É vedado no âmbito da administração pública municipal, autárquica e fundacional o uso de expressões pejorativas e a prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei, caso ocorra será apurada em processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR \_\_\_\_\_ /2021

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_ /2021

EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**Art. 3º** O sistema municipal deverá ser readequado para que conste no momento da inscrição e acesso a gama do âmbito do município.

**Parágrafo único** – Entende-se como sistema municipal todo mundo de comunicação, inscrição e acesso a gama do âmbito do município.

**Art. 4º** Todos os interessados que se enquadrem nas disposições contidas nesta Lei, deverão manifestar interesse, junto a secretaria municipal de gestão administrativa para a inclusão do nome social.

**Art. 5º** É dever da administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus agentes, servidores, funcionários, fornecedores e colaboradores, respeitar o nome social da travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

I – Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou qualquer outro tipo de documento de identificação cuja expedição seja de responsabilidade da Administração Pública Municipal Direta, assim bem como seus órgãos e autarquias, deverá ser utilizado o nome social e não o nome civil dessas pessoas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Grande, 23 de Agosto de 2021.

Maria Regina Moraes  
Vereadora Regininha  
Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA:** em plenária.